Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 08108/22*

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Gestor)
Interessada: Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Comunicação quanto à instauração de tomada de contas especial relativa a convênio firmado. Ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário. Adoção das medidas cabíveis. Comunicação. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00273/22**

## RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado em decorrência de comunicação oriunda do Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 199/2022/GS/SEPLAG – fls. 02), informado a instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio FUNCEP 023/2012, firmado com o Município de São Mamede, cujo objetivo consistiu na transferência de recursos ao convenente para manutenção de serviços especializados de assistência hospitalar da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, situada naquela localidade.

Documentação pertinente à tomada de contas especial acostada às fls. 02/698.

Encaminhados os elementos para análise pela Auditoria desta Corte de Contas, foi confeccionado relatório inicial (fls. 703/711), a partir do qual se observa, com relevo, as seguintes constatações:

**1. CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO nº 023/2012 (Fls. 75/80 dos autos)**

**1.1 Data da celebração**: 05/07/2012;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 08108/22*

**1.2 Convenentes**

**CONCEDENTE**: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP

**CONVENENTE**: Prefeitura Municipal de São Mamede - PB

**1.2.1 Signatários**

a) Sr Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Gestor à época do FUNCEP;

b) Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Prefeito à época do município de São Mamede - PB;

[...]

**1.3 Valor do convênio**

O convênio em análise envolve o valor de R$ 512.856,00 (quinhentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), cabendo à CONCEDENTE destinar recursos no valor de R$ 497.470,32 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e dois centavos), correndo as despesas à conta do orçamento do FUNCEP, e a CONVENENTE, como contrapartida de recursos financeiros, o valor de R$ 15.385,68 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

**1.4 Objeto**

Manutenção dos serviços especializados de assistência hospitalar da Casa de Saúde e maternidade Nossa Senhora da Conceição, localizada no Município de São Mamede.

[...]

**1.6 Prazo de vigência**

A vigência abrangeu o período de 05/07/2012 a 30/06/2013, havendo prorrogações motivadas por termos Aditivos até 30/06/2014.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 08108/22*

**2.0** Liberações

Em consulta ao SAGRES houve o empenhamento de R$ 248.735,16, através das NE nºs 307, 253 e 262) e o pagamento integral do referido valor, conforme a seguir:

[...]

**4. DAS CONSTATAÇÕES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Nas fls. 666/673 há o relatório de Tomada de Contas Especial (TCE) Nº 001/2022 – FUNCEP - Processo SEPLAG nº 0454/2021, realizado pela Comissão constituída para apuração da TCE através dos servidores Erbene Alves Ramalho Freire, mat. 104.750-7, Gabriela Brás Cruz, mat. 165.346-6 e Rosângela Rangel Travassos Burity, conforme Portaria SEPLAG Mº 007/2021, fls. 659, que analisou o convênio 023/2012 e assim concluiu:

[...]

Assim, **a conclusão da Tomada de Contas Especial foi pela glosa total das despesas do convênio no valor de R$ 248.736,16, que corrigido pelo índice da caderneta de poupança, perfaz o total de R$ 750.734,74, que deverão ser corrigidos até o dia da restituição.**

[...]

Mister informar que em 26 de abril de 2022 **houve o encaminhamento pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, ao Procurador Geral do Estado, Sr. Fábio Andrade Medeiros**, bem como Secretário Chefe da Controladoria geral do Estado, Sr. Letácio Tenório Guedes Junior, da Tomada de Contas Especial - TCE relativa ao convênio 023/2012, conforme Ofício nº 198/2022/GS/SEPLAG, fls. 694. Na mesma data houve o encaminhamento da TCE pela SEPLAG a esta Corte, conforme Ofício nº 199/2022/GS/SEPLAG, fls. 695 dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 08108/22*

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

**7. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende a Auditoria que se faz necessário a notificação do Procurador Geral do Estado, Sr. Fábio Andrade Medeiros, para dar conhecimento, com as provas necessárias, de quais medidas foram adotadas, no intuito de ressarcimento ao erário público, pela Procuradoria Geral do Estado em relação ao convênio 023/2012 – FUNCEP – PB.

Diante da conclusão a que chegou o Órgão Técnico, foi determinada a citação do Procurador Geral do Estado, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, facultando-lhe oportunidade para se manifestar.

Esclarecimentos prestados por meio do Documento TC 95392/22 (fls. 725/727), seguidos de análise pela Auditoria em relatório técnico (fls. 733/736), contendo a seguinte conclusão:

**3 CONCLUSÃO**

Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados, esta Auditoria entende que o débito relativo ao convênio 023/2012 - FUNCEP – PB, apurado na Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi objeto de Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital na data de 19/09/2022, sob o nº 0848957-50.2022.8.15.200.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 739/742), opinou da seguinte forma:

**CONCLUSÃO**

Isto posto, opina este representante do Ministério Público de Contas no seguinte sentido de que este Tribunal de Contas se **declare ciente das medidas adotadas no âmbito da Tomada de Contas Especial** encaminhada pela SEPLAG, **determinando-se o prosseguimento da atuação do órgão estadual no acompanhamento diligente da medida judicial adotada**.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, fl. 743.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



*PROCESSO TC 08108/22*

**VOTO DO RELATOR**

Consoante acima narrado, o presente processo foi formalizado em decorrência de comunicação oriunda do Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 199/2022/GS/SEPLAG – fls. 02), informado a instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio FUNCEP 023/2012, firmado com o Município de São Mamede, cujo objetivo consistiu na transferência de recursos ao convenente para manutenção de serviços especializados de assistência hospitalar da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, situada naquela localidade.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria apresentou, resumidamente, dados relativos ao convênio objeto da tomada de contas especial, concluindo, ao término, pela necessidade de notificação do Procurador Geral do Estado, a fim de que informasse quais medidas teriam sido adotadas para promover o ressarcimento ao erário estadual.

Realizado o chamamento, o Procurador Geral do Estado, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, compareceu aos autos, informando que houve o ajuizamento de ação de cobrança para ressarcimento ao erário em relação ao Convênio 023/2012 – FUNCEP – PB, distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda - Processo 0848957-50.2022.8.15.2001.

Depois de examinar a informação prestada, a Unidade Técnica confeccionou relatório, por meio do qual confirmou aquela providência adotada. Veja-se trecho da manifestação:

**2.2 ENTENDIMENTO DA AUDITORIA**

Com base nas informações encaminhadas pelo defendente, o débito relativo ao convênio 023/2012 - FUNCEP - PB foi, de fato, objeto de Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital na data de 19/09/2022, sob o nº 0848957-50.2022.8.15.2001, assim como mostra print extraído da aba Consulta Pública do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Vejamos:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 08108/22*

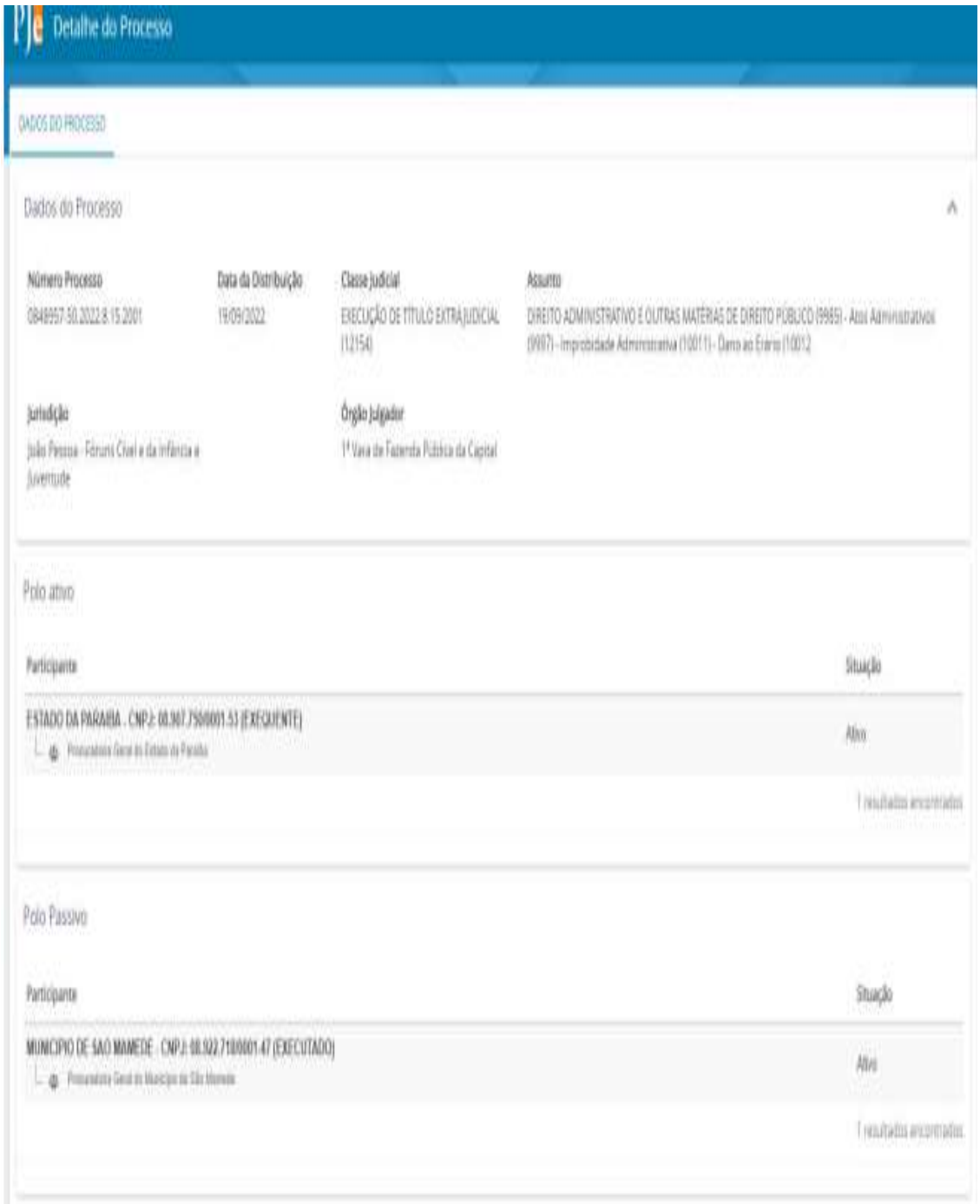
Detalhe do Processo

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo

| Número Processo | Data da Distribuição | Classe judicial | Assunto |
|---|---|---|---|
| 0848957-50.2022.8.15.2001 | 19/09/2022 | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Improbidade Administrativa (10011) - Dano ao Erário (10012) |

| Jurisdição | Órgão Julgador |
|---|---|
| João Pessoa - Fóruns Cível e da Infância e Juventude | 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital |

Polo ativo

| Participante | Situação |
|---|---|
| ESTADO DA PARAÍBA - CNPJ: 08.967.750/0001-53 (EXEQUENTE) — Procuradoria Geral do Estado da Paraíba | Ativo |

1 resultados encontrados

Polo Passivo

| Participante | Situação |
|---|---|
| MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE - CNPJ: 08.922.710/0001-47 (EXECUTADO) — Procuradoria Geral do Município de São Mamede | Ativo |

1 resultados encontrados

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que a matéria tratada nos autos não seria passível de julgamento/deliberação, eis que seu caráter se mostrava meramente informativo das medidas adotadas para o ressarcimento ao erário estadual. Veja-se, a título de fundamentação, a manifestação do *Parquet* de Contas:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



A Tomada de Contas Especial é procedimento previsto na LOTCE/PB, cabendo transcrever alguns dispositivos pertinentes:

***"Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.***

***§ 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.***

***§ 2º - A tomada de contas especial prevista no caput e no parágrafo 1º deste artigo será submetida, desde logo, a julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, se o valor do dano causado ao Erário for de valor igual ou superior àquele fixado pelo Tribunal, para este efeito, em cada***

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



***ano civil, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno. (A Portaria nº 023, de 30 de janeiro de 2018, DOE-TCE/PB de 31 de janeiro de 2018, atualizou o valor para R$ 50.957,27)." Grifei.***

No âmbito da Administração Estadual, a Tomada de Contas Especial é disciplinada pelo Decreto Estadual nº 35.990/15, em cujo artigo 14 consta a seguinte previsão:

***"Art. 14. O processo de Tomada de Contas Especial será encaminhado pelo órgão ou entidade ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, para julgamento, tão logo concluída a fase interna."***

Pois bem. O que se extrai dos autos é que a SEPLAG conduziu o procedimento de Tomada de Contas e emitiu o Relatório de fls. 676/683, no qual entendeu que seria caso de glosa total das despesas relacionadas ao convênio inspecionado.

Da análise da documentação posterior ao relatório final, verifica-se que, com base em determinação deste Tribunal de Contas, a SEPLAG informou que não encaminharia a Tomada de Contas a este Tribunal (fl. 692). Extrai-se dos autos posicionamento da Consultoria Jurídica do TCE/PB na linha de que a competência do órgão para atuar em Tomada de Contas Especial só se configura quando houver omissão da autoridade competente em adotar as medidas necessárias, o que não seria o caso dos autos (fl. 689).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 08108/22*

> Assim, o encaminhamento da Tomada de Contas registrado à fl. 694 parece ter ocorrido mais pelo dever de informação do que pela manutenção do rito do artigo 8º da LOTCE/PB.
>
> Conforme mencionado, a conclusão da Tomada de Contas foi na linha da glosa total do valor repassado à Prefeitura de São Mamede, tendo sido protocolizado o processo 0848957-50.2022.8.15.2001, que tramita em suas fases iniciais na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e que trata exatamente da busca pelo ressarcimento do valor devido.
>
> Isso indica que o Governo do Estado tem adotado as medidas necessárias à recuperação do valor repassado, não sendo caso de julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCE/PB, conforme deliberação deste próprio Tribunal aplicável ao caso dos autos.

Consoante se verifica, o Governo do Estado adotou as medidas cabíveis para ressarcimento do erário, ajuizando a competente ação de cobrança em face do Município de São Mamede, levando-se em consideração a conclusão a que chegou a comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada.

**ANTE O EXPOSTO**, em consonância com o parecer ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **1) DECLARAR** ciência das medidas adotadas pelo Governo do Estado, mediante o ajuizamento da competente ação de cobrança em face do Município de São Mamede, levando-se em consideração a conclusão a que chegou a comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada; **2) DETERMINAR** à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Geral do Estado que prossigam na atuação e no acompanhamento diligente da medida judicial adotada, comunicando a esta Corte de Contas o resultado da decisão final; **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 08108/22*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08180/22,** referentes ao exame de tomada de contas especial materializada pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em relação ao Convênio FUNCEP 023/2012, firmado com o Município de São Mamede, cujo objetivo consistiu na transferência de recursos ao convenente para manutenção de serviços especializados de assistência hospitalar da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, situada naquela localidade, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR** ciência das medidas adotadas pelo Governo do Estado, mediante o ajuizamento da competente ação de cobrança em face do Município de São Mamede, levando-se em consideração a conclusão a que chegou a comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada;

**2) DETERMINAR** à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Geral do Estado que prossigam na atuação e no acompanhamento diligente da medida judicial adotada, comunicando a esta Corte de Contas o resultado da decisão final;

**3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

**4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 18:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 18:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

9 de Novembro de 2022 às 09:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL